



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
EMENTA: Indefere a regularização da vida escolar de Maria Zelinda Melo de Carvalho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 9577720/2018	PARECERN°: 0927/2018	APROVADO EM: 27.12.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9577720/2018, a regularização da vida escolar de Maria Zelinda Melo de Carvalho, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis, da Codea/Gestão Escolar, informa que Maria Zelinda, atualmente com 56 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio, cursado na extinta Escola São Rafael, nesta capital, Código Censo Escolar/INEP nº 23076747, tendo concluído o ensino fundamental em 1983.

Esta instituição de ensino localizava-se à Rua Av. Imperador, nº 1.490, Centro, em Fortaleza, e integrava a rede estadual de ensino.

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Histórico Escolar da 1ª série do ensino médio, expedido pela extinta Escola São Rafael, em 1981, com aprovação;
- Ata de Resultados Finais, referente à 1ª série do ensino médio, cursada em 1981, expedida pela EEF Centro dos Retalhistas em 1981, com aprovação;
- Ficha de Matrícula, referente à 1ª série do ensino médio, expedida pela extinta Escola São Rafael, em 1981, com aprovação;
- Capa da pasta do Aluno.

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizadas as notas referentes às outras séries do ensino médio.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral (RG) da interessada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer CEE nº 09272018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Decorridos pelo menos 38 anos desde que a interessada concluiu a primeira séries do ensino médio (tratava-se do curso pedagógico), solicita-se o Histórico e Certificado de Conclusão desse nível de ensino. Diante da situação descrita, os dados evidenciam que no percurso da escolarização da então aluna Maria Zelinda, não há mais nenhuma informação sobre o processo de escolarização das duas séries subsequentes (2ª e 3ª séries do curso pedagógico), fato que dificulta, sobremaneira, a emissão de um Parecer favorável.

Assim, considerando os fatos descritos e analisados, esta Relatora indefere o pedido demandado pela Seduc para proceder à regularização da vida escolar de Maria Zelinda. Não há como “suprir” em caráter excepcional as referidas lacunas, quando não se tem qualquer informação das séries subsequentes.

Sugere-se à interessada que, se houver interesse na continuidade de seus estudos e, se for o caso, que a mesma busque um Centro de Educação de Jovens e Adultos (existem nove unidades nesta capital) para aproveitar os estudos já realizados e continuar essa etapa e concluí-la com novos estudos no formato semipresencial. Ou submeta-se, neste ano, se ainda for ofertado pelo governo federal, ao Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja), para obter, pela via do exame, a sua certificação de conclusão do ensino médio.

Recomenda-se à Seduc que informe oficialmente a este CEE que o acervo da Escola São Rafael já está sob sua guarda, a fim de que este Órgão formalize a situação de extinção dessa unidade escolar em seu sistema.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer CEE nº 09272018

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.
É o Parecer, salvo melhor juízo.

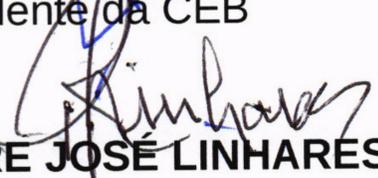
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE